

ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

Companhia Aberta – CVM nº 2612-3

CNPJ/MF nº 12.104.241/0004-02

NIRE 35.300.493.699

**COMUNICADO AO MERCADO
ESCLARECIMENTOS SOBRE NOTÍCIA VEICULADA NA MÍDIA**

A Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A. (ONCO3) ("**Companhia**"), em atenção ao Ofício nº 191/2026/CVM/SEP/GEA-2, datado de 27 de agosto de 2026 ("**Ofício**"), vem apresentar os esclarecimentos solicitados pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") a respeito da notícia veiculada na página do jornal Valor na rede mundial de computadores, em 26 de agosto de 2026, intitulada "*Oncoclínicas prevê haircut de até 80% da dívida (falta convencer o BB)*" ("**Notícia**"). Para melhor compreensão da resposta da Companhia, o Ofício segue como anexo a este Comunicado ao Mercado.

1. Conforme fato relevante publicado em 14 de julho de 2026, a Companhia distribuiu, em 13 de julho de 2026, um pedido de Recuperação Extrajudicial, que tem como objeto a negociação e implementação da reestruturação e reperfilamento das dívidas financeiras quirografárias da Companhia no montante aproximado de R\$ 5,1 bilhões, bem como outros créditos *intercompany* ("**Créditos Abrangidos**"). O processo tramita sob nº 4126842-40.2026.8.26.0100.
2. O Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP deferiu, em 4 de agosto de 2026, o processamento da Recuperação Extrajudicial da Companhia. Em 5 de agosto de 2026, a Companhia publicou Fato Relevante, no qual informou sobre o deferimento.
3. Nos termos do compromisso assumido na Cláusula 4.1.2¹ do Plano de Recuperação Extrajudicial que acompanhou a petição inicial, a Companhia protocolou, em 26 de agosto de 2026, minuta atualizada do Plano de Recuperação Extrajudicial, refletindo os termos e meios de reestruturação negociados até aquele momento com os Credores Abrangidos. Foi publicado, na mesma data, Fato Relevante que informou sobre o protocolo da minuta em questão.
4. Até a presente data, portanto, a Companhia publicou três Fatos Relevantes, que divulgaram os três marcos iniciais do processo de Recuperação Extrajudicial em andamento: (i) o protocolo da petição inicial; (ii) o deferimento do processamento da Recuperação Extrajudicial; e (iii) o protocolo de minuta atualizada – mas não definitiva – do Plano da Recuperação Extrajudicial.

¹ **Cláusula 4.1.2.** As negociações previstas na Cláusula 4.1.1 deverão ser conduzidas de modo que as Recuperandas apresentem aos Credores Abrangidos o Plano Atualizado em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da Data do Pedido, devendo o Plano Atualizado refletir, de forma consolidada, os termos e meios de reestruturação então negociados com os Credores Abrangidos, de modo a assegurar prazo razoável para a avaliação do Plano Atualizado e a adoção dos procedimentos internos necessários à sua aprovação, antes do término do prazo previsto no art. 163, § 7º, da LRF.

5. Também em 26 de agosto de 2026, o jornal Valor publicou a Notícia em sua página na rede mundial de computadores. O conteúdo da Notícia não condiz integralmente com as condições previstas em determinados pontos da minuta de Plano, conforme detalhamento abaixo.
- Forma de pagamento da Opção B. A matéria descreve o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da dívida em 15 (quinze) parcelas anuais corrigidas pelo IPCA. A Cláusula 6.3.3 do Plano, no entanto, prevê pagamento do principal em parcela única, no 15º aniversário da data de emissão das debêntures.
 - Número de opções de pagamento. A matéria dispõe que o Plano tem “três opções de pagamento”. A minuta, porém, estrutura quatro formas distintas de pagamento: Opção A (Cláusula 6.2), Opção B (Cláusula 6.3), Apoiador Modalidade 1 (Cláusula 7.1) e Apoiador Modalidade 2 (Cláusula 7.2), sendo que as duas últimas foram agrupadas na Notícia sob a categoria genérica “credores apoiadores”.
 - Elegibilidade à opção de “Apoiador”. A simplificação acima resultou na omissão do fato de que essa via de pagamento exige que o credor mantenha ou retome relação comercial de fornecimento de bens / serviços com a companhia (Cláusulas 7.1 e 7.2), sendo inacessível a credores puramente financeiros. Além disso, o teto de R\$ 9 milhões, com renúncia irrevogável ao valor excedente (Cláusula 7.2.2), se aplica à Modalidade 2.
6. É importante ressaltar que as tratativas destinadas à definição das **condições finais** do Plano de Recuperação Extrajudicial da Companhia **estão em curso** e continuarão a ser conduzidas durante o prazo remanescente previsto no art. 163, § 7º da Lei 11.101/2005². **O Plano, portanto, permanece em negociação** e poderá ser alterado até o final do prazo legal de 90 (noventa) dias.
7. A Companhia reitera seu compromisso de manter o mercado devidamente informado, na forma da regulamentação aplicável, sempre que ocorrerem fatos relevantes relacionados aos temas aqui tratados.

São Paulo, 28 de agosto de 2026

Isaac Quintino da Silva

Diretor Executivo Financeiro e Diretor Executivo de Relações com Investidores

² **Art. 163 da Lei 11.101/2005.** O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

(...) **§ 7º** – O pedido previsto no *caput* deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no *caput* deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Teixeira da Silva, nº 217, 8º e 9º andares - Paraíso - São Paulo/SP - CEP: 04002-905
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 191/2026/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Ao Senhor,
Isaac Quintino da Silva
Diretor de Relações com Investidores da
ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A.
E-mail: ri@oncoclinicas.com

C/C: Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. – Brasil,
Bolsa, Balcão
E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br;
ana.zane@b3.com.br; diane.freo@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos sobre notícia veiculada na mídia.**

Senhor Diretor,

1. Reportamo-nos ao Fato Relevante divulgado em 26/08/2026, por meio do qual foi informado que a Companhia submeteu ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP minuta atualizada do Plano de Recuperação Extrajudicial, bem como à notícia veiculada na página do jornal Valor na rede mundial de computadores em 26/08/2026, intitulada "*Oncoclínicas prevê haircut de até 80% da dívida (falta convencer o BB)*", com o seguinte teor:

Empresa negocia com os credores para reestruturar a dívida de R\$ 5,1 bilhões. A Oncoclínicas apresentou, nesta quarta-feira, o plano de recuperação extrajudicial, que prevê um haircut de até 80% do valor da dívida, sem conversão em equity. A expectativa é que, dependendo da opção de pagamento escolhida pelos credores, o desconto médio a valor presente fique em cerca de 60%, o que ajudará a reduzir a alavancagem financeira de 7,9 vezes, apurou o Pipeline.

A empresa está avançando na negociação com os credores para alcançar um quórum de 50% mais um para aprovar o plano e os termos do desenho atual da reestruturação ainda podem ser ajustados. Mas falta convencer ainda credores com peso relevante no total da dívida como o Banco do Brasil e a BB Asset, disseram as fontes.

A empresa protocolou, em julho, um pedido de recuperação extrajudicial para

reestruturar R\$ 5,1 bilhões em passivos e tem 90 dias para conseguir aprovar o plano. Na época, a Oncoclínicas teve apoio de 37% dos credores, incluindo bancos como Santander e Votorantim e detentores de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs).

O plano apresentado pela companhia oferece três opções de pagamento. A primeira prevê o recebimento de 60% do valor da dívida em 15 parcelas anuais, com 14 meses de carência, corrigidos por IPCA mais 2% ao ano. O restante dos 40% serão pagos em parcela única em 2042 corrigidos a TR.

A segunda opção prevê o pagamento de 20% do valor da dívida em 15 parcelas anuais corrigidas pelo IPCA, com um haircut de 80%. Já os credores apoiadores, que aceitarem a manter o fornecimento de bens e serviços, receberão o valor do crédito em 11 parcelas semestrais, com 14 meses de carência corrigidas por IPCA mais 2% ao ano. Créditos até R\$ 9 milhões serão pagos em 60 parcelas. A empresa pode acelerar a amortização da dívida se houver caixa excedente.

Mas o plano deve sofrer ajustes, dado que alguns credores, como o Banco do Brasil, não concordaram o desenho e pediram mudança, apurou o Pipeline.

A Oncoclínicas tinha R\$ 1,7 bilhão em CRIs pulverizados e está revendo todos os contratos e operações. A companhia estava buscando um investidores para fazer um aporte na empresa e acredita que a recuperação extrajudicial deve facilitar as negociações ao dar mais segurança jurídica para a transação, avalia uma fonte próxima da empresa.

(nossos grifos)

2. A propósito do conteúdo da notícia, em especial dos trechos em destaque, requeremos a manifestação de V.Sa. sobre a veracidade das informações prestadas na notícia, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

3. Também deverá ser informado em que documentos já protocolados no Sistema Empresas.NET constam informações sobre o assunto.

4. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3”. O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

5. Ressaltamos que, nos termos do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

6. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

7. Nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, é dever dos acionistas controladores ou administradores da companhia aberta, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante pendente de divulgação, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a

eles referenciados. Assim sendo, em havendo o vazamento da informação relevante (sua divulgação por meio de um veículo de imprensa, por exemplo), o Fato Relevante tem de ser divulgado, independentemente do fato de a informação ser ou não originária de manifestações de representantes da Companhia.

8. Conforme orienta o Ofício Circular/Anual-2026-CVM/SEP, "a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM nº RJ2006/5928 e do PAS CVM nº 24/05)" (grifos nossos).

9. Destacamos também que o artigo 8º da Resolução CVM nº 44/21 dispõe que cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

10. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 28 de agosto de 2026.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 27/08/2026, às 18:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Moises Washington de Oliveira, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 27/08/2026, às 19:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2810514** e o código CRC **9D47DCB8**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2810514** and the "Código CRC" **9D47DCB8**.